

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2020

Apensados: PL nº 3.457/2020, PL nº 2.625/2021, PL nº 517/2022 e PL nº 3.182/2023

Altera a redação do inciso II, do artigo 12-C da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pelo Delegado.

Autoras: Deputadas PAULA BELMONTE E OUTRAS

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Paula Belmonte e outras, propõe alterar a redação de dispositivo da Lei Maria da Penha, para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pela autoridade policial (delegado).

Na justificção, as autoras defendem a alteração da redação do inciso II do artigo 12-C da Lei 11.340, de 2006, para permitir que o delegado de polícia possa conceder medidas protetivas de urgência de ofício, em casos que demandem rápida proteção à vítima, com posterior confirmação judicial em até 24 horas.

Sustentam que essa mudança tem como objetivo aumentar a celeridade e a efetividade na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo que ações preventivas possam ser tomadas imediatamente pela autoridade policial, evitando o agravamento da violência.

Esclarecem que não se trata de retirar prerrogativas do Poder Judiciário, uma vez que as medidas protetivas concedidas pelos delegados de



polícia deverão ser submetidas ao crivo da autoridade judicial competente, que poderá mantê-las, modificá-las ou até revogá-las.

Ao projeto original, foram apensadas quatro outras proposições:

a) **PL nº 3.457/2020**, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 para criar medidas protetivas de urgência automáticas e adequar a legislação;

b) **PL nº 2.625/2021**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que altera do artigo 12 C da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação, para dar maior autonomia aos delegados de polícia para determinar medidas protetivas às mulheres vítimas de violência;

c) **PL nº 517/2022**, de autoria do Deputado João Marcelo Souza, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para tipificar como crime a conduta de descumprimento de medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida determinado pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia; e

d) **PL nº 3.182/2023**, de autoria da Deputada Dra. Alessandra Haber, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de possibilitar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar em qualquer Município, ainda que seja sede de comarca.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e a esta Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), foi aprovado, com complementação de voto, parecer favorável ao PL nº 2560/2020 e aos apensados nº 3457/2020, nº 2625/2021, nº 517/2022 e nº 3182/2023, com substitutivo.



O substitutivo da CMULHER altera a redação do art. 12-C, mantendo o *caput* atual, mas suprimindo, em manifesto equívoco, a referência ao risco à integridade “psicológica” da mulher. Além disso, autoriza a concessão de medida protetiva pelo delegado de polícia, mesmo quando o Município for sede de comarca. O texto também prevê que incorrerá nas penas do art. 24-A (crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência) aquele que descumprir o disposto no art. 12-C.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) foi apresentada uma emenda - rejeitada no mérito. Ademais, foi aprovado parecer pela aprovação de todo o bloco de proposições, com substitutivo.

O substitutivo da CSPCCO manteve a essência do texto do substitutivo aprovado na CMULHER, mas reintroduzindo o risco à “integridade psicológica” da mulher na redação do *caput* do art. 12-C.

O projeto tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e em caráter conclusivo (RICD; art. 24, II).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto de lei nº 2.560, de 2020, de seus apensos e dos Substitutivos a eles oferecidos.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.



As proposições em questão têm como objeto matéria de competência legislativa privativa da União (CF/88; art. 22, I), sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Revela-se também adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Em relação à constitucionalidade material das proposições, nada há a opor, haja vista que não violam princípios ou regras constitucionais; ao contrário, as proposições reforçam a proteção da mulher em situação de risco iminente.

A rigor, as proposições prestigiam o papel da autoridade policial na proteção das vítimas de violência doméstica. A atuação célere do delegado, mesmo antes da manifestação judicial, pode ser decisiva para evitar o agravamento da situação de violência.

Vale ainda ressaltar que não há no texto qualquer ofensa a prerrogativas do Poder Judiciário. Por sinal, as medidas protetivas concedidas pelos delegados de polícia continuam devendo ser submetidas ao crivo da autoridade judicial competente, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, podendo o magistrado mantê-la, modificá-la ou até revogá-la.

Em relação à juridicidade, não há dúvida de que todas as proposições são jurídicas, uma vez que estão em consonância com os princípios gerais do Direito, inovam a ordem jurídica e atendem aos pressupostos de generalidade abstração.

Em relação à técnica legislativa empregada na redação das proposições, não há reparos importantes a fazer. Apenas no PL nº 2.625/2021, a redação proposta para o art. 12-C reproduz, indevidamente, o inciso I já em vigor atualmente.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

- a) do projeto de lei nº 2.560/2020, e de todos os apensos: PL nº 3.457/2020, PL nº 2.625/2021, PL nº 517/2022 e PL nº



3.182/2023; com a emenda de redação ofertada ao PL nº 2.625/2021;

- b) da emenda apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado;
- c) dos substitutivos das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLEBER VERDE
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.625, DE 2021**

Altera do artigo 12 C da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação, para dar maior autonomia aos delegados de polícia para determinar medidas protetivas às mulheres vítimas de violência.

EMENDA Nº

Substitua-se o inciso I do art. 12-C, constante do art. 1º do projeto, por linha pontilhada.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

